

**EMENDA ADITIVA Nº
(à MPV nº 961, de 2020)**

Acrescente-se o seguinte artigo à MPV 961, de 2020, renumerando-se os demais:

"Art. X. O Ministério da Economia manterá sistema de registro eletrônico centralizado para monitoramento dos processos de licitação e de contratação, de dispensa e de inexigibilidade de licitação, alcançando os órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, assim como procedimento assemelhado realizado pelas entidades privadas sem fins lucrativos, pelas organizações sociais e entidades congêneres do terceiro setor que receberem recursos de natureza federal, conforme cronograma definido no regulamento.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo e no inciso I do art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será adotado o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais-Siasg, que inclui o ComprasNet ou outro registro centralizado que venha substituí-lo.

§ 2º O ComprasNet disporá, dentre outras funcionalidades, de mecanismos de comparabilidade de preços, com a finalidade de racionalizar o processo de tomada de decisão e promover a transparência ativa, de acordo com as diretrizes de funcionamento do sistema definidas no regulamento.

§ 3º O Ministério da Economia, por meio do órgão central de compras públicas, disporá de acesso a dados e informações sujeitos ao sigilo fiscal, com o fim específico de desenvolver funcionalidades do ComprasNet voltadas para a manutenção de referenciais de preço atualizados, visando otimizar a tomada de decisão pelos responsáveis e promover a transparência ativa sobre compras públicas com recursos federais, vedada a identificação de dados e de informações disponibilizados de forma anonimizada nos termos do regulamento.

§ 4º O disposto neste artigo tem aplicação imediata no caso de aplicação de recursos federais destinados ao enfrentamento da calamidade pública de origem sanitária reconhecida pelo Congresso Nacional, sendo obrigatória a utilização do ComprasNet para realização dos processos de licitação e de contratação, de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

§ 5º As entidades sem fins lucrativos, as organizações sociais, as organizações da sociedade civil e entidades congêneres beneficiárias de recursos públicos de natureza federal, ainda que sub-repassados por intermédio dos Estados, do Distrito Federal e



dos Municípios, deverão observar a norma prevista neste artigo, mediante procedimento simplificado que será definido pelo regulamento.

§ 6º A realização dos processos de licitação e de contratação, de dispensa e de inexigibilidade de licitação ou procedimento congênere pelo ComprasNet constitui condicionante de entrega de recursos de natureza federal.

§ 7º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar o ComprasNet para as aquisições públicas realizadas com receitas próprias, mediante acordo de cooperação técnica celebrado com a União, vedada a exigência de contrapartida."

JUSTIFICAÇÃO

É inegável a importância de contratações céleres por parte da administração pública para combater a pandemia do Covid-19. Dessa forma, a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas nesse momento é um instrumento de grande valia para os gestores federais, estaduais e municipais. No entanto, é importante que, ao menos o recurso público transferido pela União aos seus entes federados para o combate à pandemia seja aplicado de maneira adequada, sem desperdícios ou desvios. Sendo assim, propomos a inclusão de um artigo que possibilite que órgãos de controle federais possam acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, ainda que utilizados no âmbito do Regime Diferenciado de Contratações Públicas, de maneira a garantir que haja transparência e documentação na aplicação desses recursos.

A presente emenda propõe que as aquisições de bens, insumos e serviços com recursos de natureza federal, sejam aplicados diretamente pelos órgãos e entidades dos Poderes da União, sejam aplicados de forma descentralizada pelos entes subnacionais ou entidades do terceiro setor, deverão ser realizadas pelo ComprasNet, sistema centralizado para realização das compras governamentais. O ComprasNet faz parte do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, instituído pelo art. 7º do Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994.

O objetivo da presente emenda é promover meios para que o Poder Executivo federal, por meio de regulamentação, ofereça aos gestores e administradores de recursos de natureza federal uma plataforma com preços de referência, de forma a racionalizar o processo de tomada de decisão nas aquisições de bens, insumos e serviços, em especial neste período de calamidade pública nacional em decorrência da situação de emergência decorrente do



novo coronavírus, marcado por variação diária de preços dos materiais e insumos hospitalares em razão da atipicidade da demanda mundial.

A emenda insere-se no arcabouço jurídico da transparência da gestão fiscal, que também pressupõe a disponibilização do procedimento licitatório para amplo acesso público, conforme previsto no inciso I do art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O registro dos processos de licitação e contratos em ambiente que permite a comparabilidade dos preços também é essencial para viabilizar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados, no todo ou em parte, com recursos de natureza federal, assim como impulsionar o sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, igualmente exigidos pela LRF (arts. 4º, inciso I, alínea 'e' e 50, § 3º).

Nossa emenda traduz um dos eixos para a concretude do art. 16, incisos II e III, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 (Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019), segundo a qual a alocação dos recursos do orçamento da União deve propiciar o controle das transferências intergovernamentais e ao setor privado, assim como dos custos das ações, e considerar, quando for o caso, informações sobre a execução física das ações orçamentárias, os resultados de avaliações e monitoramento de políticas públicas e programas de governo. Ainda segundo o dispositivo, o controle de custos deve ser orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos e permitir o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

O ComprasNet constitui importante base de dados que poderá oferecer ao gestor e aos cidadãos informações qualitativas sobre preços médio, mínimo e máximo das compras governamentais, possibilitando, futuramente, comparar os valores com os preços praticados no mercado, conferindo maior segurança jurídica aos gestores quando da tomada de decisão.

Por último, não menos importante, a proposta visa dar cumprimento ao art. 8º da Lei de Acesso à Informação, que impõe o dever de divulgação de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados, sendo imprescindível a União consolidar as informações referentes à aplicação dos recursos federais em plataforma centralizada, de forma a viabilizar o cumprimento dos pressupostos da LRF e da LDO já mencionados.



Diante do exposto, solicitamos o apoio aos nossos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,

Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)



CD/20231.24598-00